



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7806 , DE 25 DE ABRIL DE 1997.

Altera e acrescenta dispositivos aos Decretos de nºs: 4937, de 28 de dezembro de 1990, 6348, de 07 de abril de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto nos Ajuste Sinief nºs 05, 06 e 07/96, Protocolo nº 23/96, e Convênios ICMS nºs 83, 84, 87, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 113, 115, 117, 119 e 120/96,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam integrados à legislação tributária estadual o Protocolo ICMS 23/96, e os Convênios ICMS nºs 83, 84, 87, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 113, 115, 117, 119 e 120/96, e aprovados os Ajuste Sinief nºs 05, 06 e 07/96.

Art. 2º - Passam a vigor com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

I - no artigo 1º:

"XVI - as operações realizadas com produtos classificados nos códigos indicados da NBM/SH, desde que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do IPI: (Conv. 51/94, 164/94, 46/96 e 88/96)

a) - recebimento pelo importador dos produtos Timidina, código 2933.59.9900, Zidovudina (fármaco-AZT), códigos 3003.90.0301 e 3004.90.0301, Zalcitabina, código 3004.90.0399, e Saquinavir, código 3004.90.0399;

b) - saídas interna e interestadual:

1- dos fármacos Zidovudina, código 3003.90.0301, e Ganciclovir, código 2933.59.9900, destinados à produção do medicamento de uso humano para o tratamento da AIDS;

2- dos medicamentos de uso humano destinados ao tratamento da AIDS: o classificado no código 3004.90.0301, que tenha Zidovudina fármaco-AZT como princípio ativo básico, no código 3003.90.9999, que tenha como princípio ativo básico o Ganciclovir, o Zalcitabina e o Saquinavir, ambos classificados no código 3004.90.0399.

.....

XLIX - as saídas, relacionadas com a DESTROCA DE BOTIJÕES VAZIOS (vasilhame) destinados ao acondicionamento de gás liqüefeito de petróleo (GLP), promovidas por distribuidores de gás, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca dos botijões.

.....

LXXXI - até 30 de abril de 1997, as operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas através de licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID."

II - no artigo 2º:

"XXIII - de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento), nas operações com programas para computadores, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD Rom). (Conv. ICMS 84/96).

Publicado no Diário Oficial nº 479/40/22
479/40/22



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadora

SECRETARIA DE SAÚDE - DE 25 DE ABRIL DE 1987

Ata da reunião de trabalho realizada em 25 de abril de 1987, com a presença de todos os membros da Comissão de Trabalho e de Assessoramento em Saúde (CTAS) e do Conselho Estadual de Saúde (CES), para discutir e aprovar o Projeto de Lei nº 117, de 1987, que dispõe sobre a regulamentação da prática de fisioterapia em Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 109, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando o disposto no Artigo Único nº 2º do Decreto nº 12.500, Proclamação nº 12.500, e Convenção COMS nºs 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116 e 12000.

DECRETO

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia (CEFIS) e o Conselho Estadual de Fonoaudiologia (CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 6º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 7º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 8º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 10º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 11º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 12º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

Art. 13º - Fica instituído o Conselho Estadual de Fisioterapia e Fonoaudiologia (CEFIS/CEFON), com a seguinte composição: Presidente - Dr. [nome], membros - [nomes].

XXIV - de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento), até 31/03/98, nas prestações de serviços de radiochamada. (Conv. ICMS 115/96)"

§ 5º A redução da base de cálculo prevista nos incisos II, III, XXI e XXIV será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação estabelecido na legislação atual.

§ 6º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos II, III, XXI e XXIV não poderá utilizar quaisquer outros créditos fiscais ou benefícios fiscais."

III - no artigo 7º:

"XX - saída de energia elétrica de estabelecimento de gerador para estabelecimento de distribuidor;"

IV - no Anexo II:

"9021.1 Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas, exceto as classificadas nos códigos 9021.11.0100 e 9021.11.9900. (Conv. ICMS 100/96) "

V - no Anexo III:

"15.8 - Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas (Conv. ICMS 101/96)
.....8428.10.0000"

Art. 3º - Ficam excluídos do Anexo II do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, os produtos a seguir discriminados:

"9021.11 Próteses articulares
Prótese femural..... 9021.11.0100
Outras..... 9021.11.9900"

Art. 4º - Ficam reenumerados os §§ 11 e 12 do artigo 1º do Decreto nº 6.348, de 07 de abril de 1994, acrescentados pelo Decreto nº 7639, de 12.11.96, para §§ 13 e 14, respectivamente.

Art. 5º - Fica reenumerado o § 7º do artigo 3º do Decreto nº 6.348, de 07 de abril de 1994, acrescentado pelo Decreto nº 6849, de 29.05.95, para § 9º.

Art. 6º - Ficam revogados os §§ 1º a 5º do inciso XIV do artigo 1º do Decreto nº 6.348, de 07 de abril de 1994, acrescentados pelo Decreto nº 7531, de 02/08/96.

Art. 7º - Passam a vigor com nova redação os seguintes dispositivos do artigo 1º do Decreto nº 6.348, de 07 de abril de 1994:

I - o inciso XI:

"XI - 45% (quarenta e cinco por cento) para pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (todos novos), classificados nas posições 4011, 4013 e no código 4012.900000 de NBM/SH, observados os percentuais de redução de base de cálculo previstos na legislação e os §§ 7º e 20 (Conv. ICMS 52/93, 88/93 e 110/96);

II - o inciso XIV e suas alíneas "a" a "c":

XIV - em relação aos seguintes combustíveis, observado o disposto nos §§ 8º, 9º e 15 a 19: (Conv. ICMS 105/92, 28/96 e 111/96)"

- a) 13% (treze por cento) para óleo diesel, nas operações internas;
- b) 17% (dezessete por cento) para gasolina automotiva e álcool anidro óleo diesel, nas operações internas;
- c) 23% (vinte e três por cento) para álcool hidratado, nas operações internas;

III - o inciso IX do § 10:

"IX - xadrez e pós assemelhados, exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH 3206.10.0102 (Conv. ICMS 109/96)2821.10, 3204.17.000 e 3206. "

Art. 8º - Ficam incluídos os seguintes §§ ao artigo 1º do Decreto nº 6.348, de 07 de abril de 1994:

§ 15 - Quando tratar-se de operação interestadual serão adotados os seguintes percentuais de agregação:

- I - 56% (cinquenta e seis por cento) para gasolina automotiva e álcool anidro;
- II - 44,33% (quarenta e quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para álcool hidratado, quando a alíquota interestadual devida for de 12%;
- III - 52,53% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para álcool hidratado, quando a alíquota interestadual devida for de 7%;

§ 16 - Na hipótese do inciso anterior, caso o remetente, sujeito passivo por substituição tributária, seja refinaria de petróleo ou suas bases, aplicar-se-ão os seguintes percentuais de margem de lucro, observando-se, quanto ao valor da operação o preço FOB, em relação a álcool hidratado, álcool anidro e gasolina automotiva:

- I - 53% (cinquenta e três por cento) nas operações internas;
- II - 104% (cento e quatro por cento) nas operações interestaduais.

§ 17 - Nas operações interestaduais com álcool anidro as margens de lucro estabelecidas neste inciso serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS;

§ 18 - Na hipótese de a mercadoria não se destinar à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição do destinatário;

§ 19 - Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo do transportador revendedor retalhista (TRR) do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela.

§ 20 - Inexistindo o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente para venda a consumidor, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total dos seguintes percentuais:

- I - pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida), 42% (quarenta e dois por cento);
- II - pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira, 32% (trinta e dois por cento);
- III - pneus para motocicletas, 60% (sessenta por cento);
- IV - protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus, 45% (quarenta e cinco por cento)."

§ 21 - As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelo Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos. (Conv. ICMS 117/96)

Art. 9º - Passa a vigor com nova redação o inciso IV do artigo 3º do Decreto nº 6.348, de 07 de abril de 1994:

"IV - constante na tabela de preços, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, observado o disposto no § 9º,"

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de ratificação dos referidos convênios, exceto quanto ao disposto no inciso III do artigo

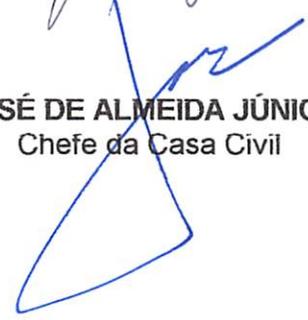
1º deste Decreto, que produzirá efeitos a partir da data de publicação da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 1997, 109º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil